

**DA DESTINAÇÃO DOS HONORÁRIOS
DE SUCUMBÊNCIA NAS CAUSAS CÍVEIS
PATROCINADAS PELO NÚCLEO DE
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DA UFV**

Júlio Justo Peter¹

*ABOUT THE DESTINATION OF DEFEATED PARTY'S
ATTORNEY'S FEES IN CIVIL LAWSUITS SPONSORED
BY THE LEGAL ASSISTANCE CENTER AT THE
FEDERAL UNIVERSITY OF VIÇOSA (UFV)*

¹ Bacharel em Direito pela UFV (2013). Advogado.

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo investigar quem deve ser o destinatário dos honorários advocatícios de sucumbência nas causas cíveis patrocinadas pelo Núcleo de Assistência Judiciária (NAJ) da Universidade Federal de Viçosa (UFV). Por meio dos métodos bibliográfico, dedutivo e indutivo, consistentes no exame da legislação nacional, da jurisprudência, da doutrina e de normas administrativas, analisou-se a natureza jurídica e a destinação dos honorários advocatícios inclusos na condenação, a legalidade do Regulamento nº 5/96 do Conselho Universitário (CONSU) da UFV, que destina os honorários inclusos na condenação aos cofres da universidade, e se os professores inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) que atuaram nessas causas estariam autorizados a perceber os honorários de sucumbência. A conclusão foi pela ilegalidade desse regulamento por não destinar os honorários de advogado inclusos na condenação nem ao advogado nem à parte vencedora, devendo, portanto, ser essa verba honorária destinada aos professores.

PALAVRAS CHAVE: Honorários advocatícios. Núcleo de Assistência Judiciária. Advogado. Professor de Direito.

ABSTRACT: This paper has as an objective to investigate who should receive the defeated party's attorney's fees in civil litigation sponsored by the legal assistance center at the Federal University of Viçosa (UFV). By means of bibliographic methods, deductive and inductive, consistent with the examination of national legislation, jurisprudence, of doctrine and administrative norms, the legal nature were analyzed and the destination of attorney's legal fees included in the condemnation, the legality of resolution number 5/96 of the university council (CONSU) of UFV, that destine the legal fees included in condemnation to the university's coffers, and if the professors registered in the Brazilian lawyers bar association (OAB) that acted in the lawsuit would have the right to receive the defeated party's legal fees. The conclusion was toward the illegality of the resolution for not destining attorney's fees include in condemnation to the lawyer nor the winning party, and that thus this attorney's fee should go to the law professors.

KEYWORDS: Attorney's fees; center of legal assistance; lawyer; law professor.

1. INTRODUÇÃO

A pesar da diuturna presença na vida dos operadores do Direito, o tema relativo à titularidade dos honorários advocatícios inclusos na condenação em processo civil constitui questão tormentosa e, paradoxalmente, pouco abordada pela doutrina e pela jurisprudência, que costumam enfrentar a questão de forma superficial.

Na legislação vigente, o cerne do problema encontra-se no fato de a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC) – e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – estabelecerem destinatários diversos para os honorários da condenação. O CPC, em seu artigo 20, **caput**, dispõe que eles devem ser destinados ao vencedor da lide, enquanto o Estatuto da Advocacia e da OAB, em seus artigos 22 e 23, elege o advogado como titular dessa verba.

Diante dessa antinomia, analisar-se-á qual o regime jurídico prevalente no atual cenário brasileiro, especialmente no âmbito das relações jurídicas de direito público, com o objetivo de verificar a legalidade da Resolução nº 5/96 do Conselho Universitário (CONSU) da Fundação Universidade Federal de Viçosa (UFV), que determina o recolhimento dos honorários advocatícios inclusos na condenação das causas judiciais patrocinadas pelo seu Núcleo de Assistência Judiciária (NAJ) aos seus cofres (e não à parte vencedora nem ao seu advogado).

Por derradeiro, buscar-se-á definir quem de fato deve ser o destinatário legal dos honorários da condenação dessas causas: a UFV, a parte vencedora ou o professor inscrito na OAB que atuou no processo.

2. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS NA CONDENAÇÃO EM PROCESSO CIVIL

2.1 Delimitação do instituto dos honorários advocatícios incluídos na condenação

A decisão judicial condenatória em processo civil atribui ao vencido os *efeitos da sucumbência*, que consistem no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, conforme determina a primeira parte do **caput** do artigo 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC), **in verbis**: “A sentença condenará o vencido a pagar as despesas que antecipou e os honorários advocatícios”.

A propósito, esclarece Souza¹ que as despesas processuais englobam, por exemplo, as custas processuais, o preparo recursal, a remuneração do assistente técnico e os honorários periciais, por força dos artigos 19, 20 e 21 do Código de Processo Civil². Já os honorários advocatícios são verba de patrocínio da causa, destinada ao advogado, em virtude dos serviços profissionais prestados, nos termos do artigo 22 da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), podendo ser de três espécies: convenionados, arbitrados judicialmente e de sucumbência.

Em suma, os *honorários convenionados ou contratuais* são aqueles avençados entre o advogado e seu cliente, por disposição contratual de caráter privado, escrita ou verbal, pela qual o cliente obriga-se ao pagamento de determinada quantia ao advogado que escolher pela prestação de seus serviços profissionais.

Os *honorários arbitrados judicialmente* ou *por arbitramento*, nos termos do art. 22, § 2º da Lei nº 8.906/94, são aqueles fixados pelo magistrado na falta de acordo entre o advogado e seu cliente, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores

1 SOUZA, Bernardo Pimentel. **Despesas processuais, honorários advocatícios e assistência judiciária**. Revista de Direito/Universidade Federal de Viçosa. Departamento de Direito, Vol. 1, nº 4 (2011), p. 26.

2 Ademais, também podem ser consideradas despesas processuais as despesas com testemunhas, com diligências de oficial de justiça, com os Correios, com citação, intimação e taxa judiciária.

aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

E os *honorários de sucumbência* são aqueles devidos pelo vencido (adotado o princípio da sucumbência) ou por quem deu causa ao processo (adotado o princípio da causalidade)³, em razão de decisão judicial condenatória, sendo fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, conforme o § 3º do artigo 20 do CPC, ou consoante apreciação equitativa do juiz, nas hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo legal.

A par disso, surge a dúvida acerca de qual dessas espécies de honorários advocatícios integraria os *efeitos da sucumbência*. Pela redação do artigo 23 do Estatuto da Advocacia e da OAB, os honorários advocatícios inclusos na condenação podem ser os por arbitramento ou os de sucumbência, **in verbis**: “Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, [...]”.

Todavia, em que pese haver a possibilidade dos honorários advocatícios por arbitramento estarem inclusos na condenação, observa-se que eles não advêm da sucumbência da parte contrária no processo (relação jurídica processual), mas do dissenso entre o advogado e seu cliente (relação jurídica privada). Portanto, conforme o Estatuto da Advocacia e da OAB, os honorários advocatícios de sucumbência que seriam a espécie de honorários de advogado integrante dos *efeitos da sucumbência*.

Não obstante, verificar-se-á que, com arrimo no **caput** artigo 20 do CPC, os honorários de advogado integrantes dos *efeitos da sucumbência* também podem ser os honorários advocatícios contratados.

Vale dizer, a depender do entendimento adotado, os honorários advocatícios inclusos na condenação em processo civil - integrantes dos *efeitos da sucumbência* - poderão assumir a feição tanto de honorários de sucumbência e, portanto, serem destinados ao advogado a título de remuneração, quanto de honorários contratuais e, por isso, serem destinados à parte (que venceu ou que não deu causa ao processo) a título de indenização.

Posto isso, a despeito de a decisão judicial condenar o vencido em

³ Adiante, no capítulo 1.2, serão abordados os princípios norteadores da responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios inclusos na condenação.

processo civil a pagar despesas processuais e honorários advocatícios, apenas essa última verba constitui objeto do presente trabalho.

2.2 Princípios norteadores da responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios inclusos na condenação

Antes, porém, de se examinar a natureza jurídica dos honorários advocatícios inclusos na condenação (de sucumbência ou convencioneados) e quem são os seus destinatários (o advogado ou a parte), faz-se mister analisar quem responde pelo seu pagamento.

No sistema brasileiro, a depender do comportamento das partes que integram a relação jurídica processual, o magistrado deverá aplicar ora o princípio da sucumbência, ora o princípio da causalidade para fixar, em sua decisão condenatória, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios devidos.

Pelo *princípio da sucumbência*, tal qual defendido por Chioenda, como observa Santos Filho⁴, o vencido no processo deve arcar com os honorários advocatícios pelo simples fato de ter sido derrotado. Esclarece Cahali⁵, que “vencido é aquele contra o qual o direito é declarado, aquele contra o qual a sentença é proferida: vencido é o réu, se o pedido do autor é julgado procedente; é o autor, no caso contrário”.

Já com base no *princípio da causalidade*, defendido por Carnelutti (apud CAHALI, 2011, p. 42), quem deu causa ao processo (diga-se, motivou sua instauração ou provocou o inútil desdobramento dos atos procedimentais), e não quem saiu vencido dele, que deve arcar com os honorários advocatícios. Por esse princípio não há necessária identidade entre vencido e causador da lide, ou seja, existe a possibilidade de o vencido não ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios justamente por não ter dado causa ao processo.

4 SANTOS FILHO, Orlando Venâncio dos. **O ônus do pagamento dos honorários advocatícios e o princípio da causalidade**. Revista de Informação Legislativa, v. 35, n. 137, p. 31-39, jan./mar. de 1998. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/330>>. Acesso em 13/09/2012.

5 CAHALI, Yussef Said. **Honorários advocatícios**. 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 132.

Exemplo disso é a hipótese de que trata o artigo 22 do CPC, segundo o qual “o réu que, por não arguir na sua resposta fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dilatar o julgamento da lide [...] perderá, ainda que vencedor na causa, o direito a haver do vencido honorários advocatícios”. Vale dizer, o vencido não será condenado ao pagamento dos honorários advocatícios porque foi o vencedor quem deu causa ao processo ao provocar, com sua conduta, o inútil desdobramento dos atos procedimentais.

Diante do exposto, verifica-se que, conquanto seja de aplicação mais simples, o princípio da sucumbência nem sempre será satisfatório por existirem hipóteses, conforme a supramencionada, em que o vencido não deverá pagar os honorários advocatícios. Por conseguinte, o aplicador do Direito terá que ir além da simples análise de quem saiu derrotado, isto é, deverá ele buscar quem deu causa ao processo.

Pondera Carnelluti (apud CAHALI, 2011, p. 42) que, embora diversos, não há incompatibilidade entre os princípios da sucumbência e da causalidade. Pelo contrário, o primeiro estaria abarcado pelo segundo, ou seja, a sucumbência seria apenas um dos indícios da causalidade.

Por tais razões, em que pese a legislação pátria ter acolhido o princípio da sucumbência em seu texto (como evidenciado pela própria denominação atribuída à honorária advocatícia de sucumbência pelo Estatuto da Advocacia e da OAB), defende Cahali⁶, assim como a maioria da doutrina, a adoção do princípio da causalidade para a fixação dos honorários advocatícios inclusos na condenação, sob o argumento de que “além de se apresentar com melhor justificação e mais preciso na prática, é aquele que se caracteriza por uma generalidade menos vulnerável à crítica sob pretexto de insuficiência”.

2.3 Natureza jurídica e destinação dos honorários advocatícios inclusos na condenação

Visto que predomina o entendimento de que o devedor dos honorários advocatícios inclusos na condenação judicial deve ser quem deu causa

⁶ CAHALI, Yussef Said. **Honorários advocatícios**. 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 47.

ao processo e não simplesmente quem dele saiu vencido, cumpre agora investigar a natureza jurídica desse crédito, isto é, se indenizatória (assumindo a feição de honorários advocatícios contratados) ou se remuneratória (assumindo a feição de honorários advocatícios de sucumbência) e, por consequência, a quem se destina, à parte que não deu causa ao processo ou ao seu advogado, respectivamente.

2.3.1 Natureza jurídica indenizatória e destinação à parte que não deu causa ao processo

Com base no **caput** do artigo 20 do Código de Processo Civil (CPC), **in verbis**: “A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. [...]”; uma primeira corrente entende que os honorários advocatícios inclusos na condenação devem ser destinados à parte vencedora do litígio (ou melhor, à parte que não deu causa ao processo) por possuírem natureza jurídica de indenização dos gastos com os honorários convencionados ou contratados com o seu advogado. Logo, essa verba honorária mencionada na condenação seriam os honorários advocatícios contratados.

Por essa corrente, o advogado do vencedor percebe apenas os honorários contratados com o seu cliente. A propósito, Jayme Soares da Rocha (apud CAHALI, 2011, p. 371) assevera que “se os honorários da sucumbência fossem revertidos a favor do advogado, este estaria recebendo duas vezes, [...] em flagrante empobrecimento da parte vencedora” e verdadeira violação do seu direito de propriedade.

Sustenta Tornaghi⁷ que a natureza jurídica desse pagamento é de reembolso, ou seja, de satisfação de débito do vencido para com o vencedor, com a finalidade de que o direito desse último não sofra diminuição. No mesmo sentido, Siqueira Filho⁸ argumenta que “para que o êxito processual seja absoluto, é imperioso, pois, que sejam reparadas as perdas com o adimplemento de tais verbas”.

7 TORNAGHI, Hélio. **Comentários ao código de processo civil**. Vol. 1, 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1976, p. 165.

8 SIQUEIRA FILHO, Élio Wanderley de. **Ônus sucumbenciais: situações controvertidas**. Revista de informação legislativa, v. 32, nº 126, p. 137-140, abr./jun. de 1995. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/176326>>. Acesso em 13/09/2012.

Diga-se, violado o direito nasce para o seu titular a pretensão de exigir do Estado-juiz a prestação jurisdicional. Todavia, em regra, a postulação aos órgãos do Poder Judiciário é atividade privativa de advogado **ex vi** do artigo 1º, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB, **in verbis**: “São atividades privativas de advocacia: I – a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;”.

Vale dizer, salvo as exceções relativas à impetração de **habeas corpus**⁹, ao **ius postulandi** perante os Juizados Especiais¹⁰ e a Justiça do Trabalho¹¹, como na ação de alimentos¹² e de revisão criminal¹³, a parte não possui capacidade postulatória, ou seja, “não tem aptidão para dirigir petições ao Estado-juiz”¹⁴.

Portanto, aquele que necessitar postular perante o Poder Judiciário a satisfação de sua pretensão, e não quiser ou puder se valer da assistência judiciária prestada pelo Estado – Defensoria Pública – ou de qualquer outro órgão de assistência judiciária gratuita, deverá contratar um advogado, e, por conseguinte, arcar com os seus honorários advocatícios.

Adiante, reconhecida a necessidade de reembolso do vencedor dos gastos com os honorários advocatícios convencionados, surge importante indagação acerca da inclusão ou não dessa quantia no valor da causa a título de dano emergente.

Isso porque, em caso afirmativo, haveria o enriquecimento sem causa da parte, a qual seria indenizada duas vezes pelo valor despendido com seu mandatário, uma em decorrência da condenação ao pagamento de perdas e danos, e a outra em virtude da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios (adotado, é claro, o entendimento de que os honorários advocatícios inclusos na condenação seriam os contratados com o seu causídico), conforme defende Bdine Jr.¹⁵.

9 Vide art. 1º, § 1º da Lei nº 8.906/94.

10 Vide Lei nº 9.099/95, art. 9º; Lei nº 10.259, art. 10; Lei nº 12.153/09, art. 27.

11 Vide Súmula 425 do Tribunal Superior do Trabalho.

12 Vide art. 2º da Lei nº 5.478/68.

13 Vide art. 623 do Código de Processo Penal.

14 CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. Volume I, 19ª edição inteiramente revista. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 226.

15 BDINE JR., Hamid Charaf. **Código Civil Comentado/Cezar Peluso (coord.)**. – Barueri, SP: Manole, 2007. Páginas 274/279. Vários autores. ISBN: 85-204-2328-0.

Nesse mote, considerando que a advocacia é uma profissão liberal e que, portanto, inexistente teto máximo para os honorários contratados, caso fossem os honorários advocatícios contratados pleiteados a título de dano emergente, poderiam ser estipulados valores exorbitantes, não condizentes com a qualidade da prestação do serviço, mediante conluio do vencedor com o seu advogado, apenas para favorecer o advogado ou até mesmo o mandante, em evidente enriquecimento sem causa, vez que quem arcaria com tal verba seria o vencido.

Destarte, o entendimento de que os honorários advocatícios inclusos na condenação devem ser destinados à parte que não deu causa ao processo só se sustenta se os honorários advocatícios contratados não integrarem o valor da causa como parcela indenizatória dos danos emergentes sofridos¹⁶.

Para Cahali¹⁷, contudo, essa primeira corrente somente teria aplicação no caso de pessoa jurídica de direito público figurar como parte na demanda, pois seria a ela facultado recolher os honorários advocatícios inclusos na condenação aos seus cofres, sob o argumento de que o Poder Público deve ressarcir-se das despesas que enfrenta com a manutenção de um corpo de profissionais do Direito.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 205.787-8/RS¹⁸, ao afirmar que os honorários inclusos na condenação revertem a favor da Administração Pública quando ela integrar a relação jurídica processual, por não se aplicarem as disposições relativas ao advogado empregado constantes do Estatuto da Advocacia e da OAB, **ex vi** do artigo 4º da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997.

Por tudo, com arrimo na literalidade do **caput** do artigo 20 do CPC, essa primeira corrente baseia-se na integral reparação do vencedor do litígio

16 Todavia, na hipótese em que o advogado contratado resolve o litígio extrajudicialmente os gastos com a sua contratação devem ser incluídos no pedido indenizatório para que haja integral reparação, pois nesse caso não haverá condenação judicial ao pagamento dos honorários advocatícios contratuais.

17 CAHALI, Yussef Said. **Honorários advocatícios**. 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 190.

18 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 205.787-8/RS – 2ª Turma. – Relator Min. Carlos Velloso – DJU 23.08.2002.

(ou que a ele não deu causa), a fim que ele possa alcançar o estado anterior à violação do seu direito sem sofrer nenhuma diminuição patrimonial por conta de gastos com advogado.

2.3.2 Natureza jurídica remuneratória e destinação ao advogado da parte que não deu causa ao processo

Em sentido diverso, com arrimo nos artigos 22 e 23 do Estatuto da Advocacia e da OAB, uma segunda corrente entende que os honorários advocatícios inclusos na condenação destinam-se ao advogado do vencedor (ou melhor, ao advogado da parte que não deu causa ao processo) por serem verba de caráter remuneratório da prestação de seu serviço profissional, decorrente da sucumbência da parte contrária. Logo, os honorários advocatícios mencionados na condenação seriam os de sucumbência.

Dispõe o **caput** do artigo 22 do Estatuto da Advocacia e da OAB, **in verbis**: “A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência”. E prescreve o artigo 23 do mesmo diploma normativo, **in verbis**: “Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, [...]”.

Ex positis, os honorários advocatícios inclusos na condenação teriam natureza jurídica remuneratória, devendo ser destinados, por conseguinte, ao advogado, por força do disposto nos artigos 22 e 23 do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesse ponto, conforme já mencionado, conquanto os honorários advocatícios inclusos na condenação possam ser os honorários de sucumbência ou os honorários por arbitramento, cumpre delimitar que por serem esses devidos pelo mandante ao seu mandatário na falta de acordo (e não pela parte contrária que deu causa ao processo), não é pertinente examiná-los. Vale dizer, apenas os honorários advocatícios de sucumbência importam ao presente estudo, já que devidos pela parte sucumbente (**rectius**: que deu causa ao processo).

Adiante, o entendimento desta corrente fundamenta-se, basicamente, na prevalência das disposições legais constantes da Lei nº 8.906/94 por ser

ela norma posterior ao Código de Processo Civil. Nesse sentido, afirma João Baptista Villela (apud CAHALI, 2011, p. 410) que caso se entendesse que os honorários inclusos na condenação, no elastério do artigo 20 do CPC, destinavam-se a parte vencedora, e não ao seu advogado, com o advento da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), operou-se “uma radical mudança e não uma simples ratificação”.

A propósito, assevera Cahali¹⁹ que o novel legislador eliminou qualquer dúvida quanto à respectiva titularidade que o direito anterior havia alimentado a respeito:

Os honorários da sucumbência representam, assim, graças ao espírito corporativista que terá inspirado o novel legislador, uma *remuneração complementar* que se concede ao advogado em função da atividade profissional desenvolvida pelo procurador no processo em que seu cliente saiu vitorioso, e de responsabilidade exclusiva do vencido; não se destinam à complementação ou reposição dos honorários advocatícios contratados, não se vinculando, de maneira alguma, a estes, que são devidos exclusivamente pelo cliente cujos interesses foram patrocinados no processo.

Observa ainda o autor que, além de peremptórias as disposições do Estatuto da Advocacia e da OAB, o próprio CPC, em seu artigo 20, § 3º, alíneas “a”, “b” e “c”, ao estabelecer as diretrizes para o arbitramento dos honorários inclusos na condenação, dá saliência ao aspecto da prestação do serviço (como grau de zelo do profissional, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço), deixando inuidosa a preocupação de remunerar o profissional, e não reembolsar ou ressarcir a parte vencedora.

Portanto, segundo Cahali, seria interesse exclusivo do advogado não só a condenação do vencido nos honorários da sucumbência, como também a sua fixação segundo os parâmetros do CPC.

Ademais, essa posição pode ser percebida em diversas manifestações do Supremo Tribunal Federal (STF) em casos de execução de honorários

¹⁹ CAHALI, Youssef Said. **Honorários advocatícios**. 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 430.

contra a Fazenda Pública, nos quais se têm reconhecido que os honorários de sucumbência possuem natureza alimentar e, por conseguinte, prioridade em relação a outros pagamentos. Eis o que se observa do julgado transcrito a seguir:

HONORÁRIOS DE ADVOGADO E PERICIAIS – NATUREZA ALIMENTAR – DESCABIMENTO – Honorários advocatícios e periciais. Natureza. Ambas as parcelas encerram crédito de natureza alimentícia. Precatório. Honorários advocatícios e periciais. Natureza do crédito. Moratória. Art. 33, ADCT/1988. Os honorários advocatícios e periciais não estão sujeitos à moratória prevista no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por consubstanciarem créditos de natureza alimentar. O art. 23 do Estatuto dos Advogados, Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, dispõe que “os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este o direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja, expedido em seu favor”.²⁰

Todavia, para Silva²¹ o direito do advogado aos honorários inclusos na condenação estaria condicionado ao não recebimento dos honorários contratados de seu cliente ou, ainda, à prévia estipulação contratual no sentido de que a verba sucumbencial fosse destinada ao causídico:

Deve-se entender que este direito pressupõe que o advogado não tenha ainda recebido integralmente seus honorários do cliente, pois, se tal ocorreu, ao cliente cabe a legitimação para postular o reembolso contra o vencido, salvo se o advogado tiver direito aos honorários da sucumbência por haver contratado com o cliente que estes lhe pertencesse, em caso de vitória, cumulativamente com os honorários entre eles ajustados.

Ante todo o exposto, pode-se concluir que para essa corrente não há que se falar em indenização dos gastos despendidos a título de honorários

20 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 170.767-4/SP – 2ª Turma. – Relator Min. Marco Aurélio – DJU 1 07.08.1998.

21 SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Comentários ao código de processo civil, vol. 1: do processo de conhecimento, arts. 1º a 100.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 124.

contratados daquele a quem foi dada a razão no processo, pois com o advento da Lei nº 8.906/94 os honorários advocatícios inclusos na condenação passaram a ter a finalidade de remunerar o advogado da parte que não deu causa ao processo.

2.4 Evolução histórica da legislação brasileira

Visto que existem dois entendimentos contrapostos acerca da natureza e destinação dos honorários advocatícios inclusos na condenação, examinar-se-á, neste momento, quais foram as posições adotadas pela legislação brasileira ao longo da história.

De acordo com Cahali²², até a unificação do Direito Processual, ocorrida com o princípio federativo estabelecido na Carta Constitucional de 1937, inexistia uniformidade de critérios acerca da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois “cada unidade da federação, competente para legislar sobre processo, disciplinava a matéria a seu modo”.

Conforme Barbi²³, “cada parte pagava os honorários de seu advogado, quer vencedor, quer vencido”, inovando o Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939 - Código de Processo Civil de 1939 - ao dispor, no seu artigo 64, que o réu, quando vencido, pagaria os honorários do advogado da parte contrária se a ação resultasse de dolo ou culpa, contratual ou extracontratual.

Vale dizer, o Código de Processo Civil de 1939, na sua redação original, não acolheu como sistema a regra da sucumbência. Em seu artigo 64, exigia a comprovação de dolo ou culpa, contratual ou extracontratual, para que a sentença de procedência condenasse o réu ao pagamento dos honorários da parte contrária:

Art. 64. Quando a ação resultar de dolo ou culpa, contratual ou extracontratual, a sentença que a julgar procedente

22 CAHALI, Yussef Said. **Honorários advocatícios**. 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 39.

23 BARBI, Celso Agrícola. **Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 109.

condenará o réu ao pagamento dos honorários do advogado da parte contrária.

Segundo Barbi, o avanço da legislação processual do final da década de 30 foi tímido, não havendo justificativa para que o vencedor, fora dos casos previstos no artigo 64, tivesse de arcar com as despesas com seu advogado, porque, com isso, seu direito nunca estaria inteiramente satisfeito: mesmo vencedor, seu patrimônio estaria desfalcado da parte gasta com advogado.

A consagração da teoria da sucumbência na legislação brasileira, de acordo com Santos Filho²⁴, somente ocorreu com a edição da Lei nº 4.632, de 18 de maio de 1965 – alteradora da redação do artigo 64 do Código de Processo Civil de 1939 – que passou a determinar que o vencido pagasse ao vencedor a honorária advocatícia independentemente da existência de dolo ou culpa:

Art. 64. A sentença final na causa condenará a parte vencida ao pagamento dos honorários do advogado da parte vencedora, observado, no que for aplicável, o disposto no art. 55.

Em suma, à época predominava o entendimento de que os honorários sucumbenciais deveriam ser destinados ao vencedor para que ele pudesse ser indenizado dos gastos com a contratação de seu advogado.

Sob outro prisma, porém, a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963 (anterior Estatuto da Advocacia), em seu artigo 99, passou a estabelecer que em se tratando de “honorários fixados na condenação, tem o advogado direito autônomo para executar a sentença nessa parte [...]”. Ademais, dispôs que “salvo aquiescência do advogado, o acordo feito pelo seu cliente e a parte contrária não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença”.

Em virtude desse diploma normativo, ganhou força o entendimento

24 SANTOS FILHO, Orlando Venâncio dos. **O ônus do pagamento dos honorários advocatícios e o princípio da causalidade**. Revista de Informação Legislativa, v. 35, n. 137, p. 31-39, jan./mar. de 1998. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/330>>. Acesso em 13/09/2012.

de que os honorários inclusos na condenação deveriam ser destinados ao advogado, e não à parte vencedora.

Contudo, retomando o entendimento do CPC de 1939 e ignorando o disposto no Estatuto da Advocacia de 1963, a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (atual Código de Processo Civil) dispôs, em seu artigo 20, **in verbis**: “A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios [...]”, e, em seu artigo 21, **in verbis**: “Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. [...]”.

Instaurou-se, então, a celeuma acerca da derrogação ou não do artigo 99 do Estatuto da Advocacia da época, a pretexto de se tratar o Código de Processo Civil de 1973 de lei posterior que dispunha da matéria de forma diversa, não sendo possível a conciliação dos seus enunciados.

Nesse ponto, cumpre ressaltar, conforme já mencionado, que a própria redação do artigo 20 do CPC contribuiu para a **vexata quaestio** ao estabelecer, em seu **caput**, que os honorários advocatícios inclusos na condenação seriam destinados à parte vencedora e, contraditoriamente, em seu § 3º, utilizar critérios relacionados à prestação do serviço do advogado, e não ao comportamento da parte, para fixação dessa verba honorária.

O atual Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994), em sentido contrário ao CPC de 1973, porém, na mesma toada do Estatuto anterior, dispôs pertencerem ao advogado os honorários inclusos na condenação, tendo ele direito autônomo para executar a sentença nesta parte.

Ocorre que, da mesma forma quando da entrada em vigor do CPC/73 face ao vetusto Estatuto da Advocacia e da OAB, não houve revogação expressa da lei anterior pela posterior, ou seja, revogação explícita do **caput** artigo 20 do CPC pelo atual Estatuto da Advocacia e da OAB, remanescendo, assim, a dúvida acerca de uma revogação tácita.

Por essas razões, no que se refere à titularidade dos honorários advocatícios inclusos na condenação, pode-se concluir que o ordenamento jurídico vigente padece de antinomia, ao menos que se adote o entendimento de que o Estatuto da Advocacia e da OAB revogou o **caput** do artigo 20 do CPC, conforme a regra de hermenêutica jurídica constante do § 1º do artigo 2º

do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), **in verbis**: “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

De lege ferenda, observa-se que o projeto do novo Código de Processo Civil (Projeto de lei do Senado nº 166, de 2010, de relatoria do Senador Valter Pereira)²⁵, ao tratar do ônus da sucumbência, dispõe no **caput** do seu artigo 87, **in verbis**: “A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”. Daí percebe-se a tendência do legislador em consagrar a natureza jurídica remuneratória dos honorários advocatícios inclusos na condenação, destinando-os ao advogado.

2.5 Regime jurídico da destinação dos honorários advocatícios inclusos na condenação prevalente no atual cenário brasileiro

O Supremo Tribunal Federal (STF) foi instado a se pronunciar acerca da destinação dos honorários advocatícios inclusos na condenação por via da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.194, proposta pela Confederação Nacional da Indústria (CNI). Na ocasião foi questionada a constitucionalidade dos artigos 1º, § 2º; 21, parágrafo único; 22; 23; 24, § 3º; e 78 da Lei nº 8.906/94.

A ação foi julgada parcialmente procedente em 20 de maio de 2009, limitando-se o guardião da Constituição a se pronunciar apenas quanto à destinação dos honorários de sucumbência no caso dos advogados empregados²⁶, sem adentrar no ponto nevrálgico da polêmica relativa à destinação dos honorários advocatícios inclusos na condenação.

Vale dizer, na oportunidade reconheceu-se a ilegitimidade ativa da requerente, por ausência de pertinência temática, para questionar a constitucionalidade dos artigos do Estatuto da Advocacia da OAB que não o 21, parágrafo único e o 24, § 3º.

²⁵ Disponível em <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84496>>. Acesso em 7 de fevereiro de 2013.

²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.194-4, julgada pelo plenário em 20 de maio de 2009. Disponível no sítio: <www.stf.jus.br>.

Assim, os artigos 22 e 23 foram mantidos no ordenamento jurídico pátrio com sua redação original. Dispõe o **caput** do artigo 22 do Estatuto, **in verbis**: “A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência”. Em consonância, prescreve o artigo 23 do mesmo diploma normativo que “os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, [...]”.

Ao apreciar os artigos 21 e 24, § 3º do Estatuto da Advocacia e da OAB, o STF proferiu decisão no sentido da preservação da liberdade contratual quanto à destinação dos honorários de sucumbência, dando interpretação conforme a CF ao primeiro dispositivo e declarando a inconstitucionalidade do segundo.

Era o teor dos artigos 21 e 24, § 3º da Lei nº 8.906/94, **in verbis**:

Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.

Art. 24. (omissis)

§ 3º. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

Após o julgamento da ADI nº 1.194-4, firmou-se, então, o entendimento de que os honorários de sucumbência poderiam ser destinados tanto ao advogado quanto ao seu empregador, na forma estabelecida em acordo.

A par da decisão da Suprema Corte, concluiu Lôbo²⁷ que “o direito do advogado aos honorários de sucumbência continua sendo a regra, e a transferência à parte, a exceção, ao contrário do entendimento anterior”. A propósito, sintetiza o seguinte regime jurídico acerca da destinação dos honorários advocatícios:

²⁷ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 135.

- a) os honorários de sucumbência pertencem ao advogado (art. 23) ou ao advogado empregado (art. 21) se não tiver havido expressa convenção em contrário;
- b) os honorários de sucumbência pertencem à parte vencedora se houver contrato ou convenção individual ou coletiva que assim estabeleçam.

Portanto, com arrimo na decisão do STF, pode-se concluir que o regime jurídico prevalente no atual cenário brasileiro seria o de que, em regra, os honorários advocatícios inclusos na condenação, devidos pelo vencido (**rectius**: parte que não deu causa ao processo), tem natureza jurídica remuneratória (feição de honorários de sucumbência), sendo destinados ao advogado. E, excepcionalmente, mediante convenção, essa verba honorária assumiria natureza jurídica indenizatória²⁸ (feição de honorários convencionados), sendo destinada à parte que não deu causa ao processo a fim de reembolsá-la dos gastos despendidos com o seu patrono a título de honorários advocatícios contratados.

2.6 Destinação dos honorários da condenação em processo civil nas relações jurídicas de direito público

A despeito das considerações alhures, sobreleva dizer que as disposições relativas ao advogado empregado constantes do Estatuto da Advocacia e da OAB não se aplicam aos advogados vinculados à Administração Pública por força do artigo 4º da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, **in verbis**:

Art. 4º. As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei n. 8.906, de 4-7-1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às suas autarquias e às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas e às sociedades de economia mista.

²⁸ Em abono, observa-se que nem sempre ocorrerá a mudança da natureza jurídica dos honorários advocatícios inclusos na condenação quando destinados à parte. Isto é, essa verba honorária poderá manter sua natureza jurídica remuneratória ainda que percebida pela parte que não deu causa ao processo, como no caso, por exemplo, de uma cessão de crédito.

Isto é, o agente público que exerce a advocacia na Administração não se equipara ao advogado empregado referido no Estatuto da Advocacia e da OAB. Portanto, a interpretação conforme a CF dada ao artigo 21 do Estatuto pelo STF em nada influencia o regime jurídico desses advogados, somente surtindo efeitos nas relações jurídicas de direito público a declaração de inconstitucionalidade do § 3º do artigo 24, constante do capítulo VI (Dos Honorários Advocatícios).

Por ela, as disposições, cláusulas, regulamentos ou convenções individuais ou coletivas que retirem do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência deixaram de ser nulas. Em outras palavras, com a declaração de inconstitucionalidade do § 3º do artigo 24 do Estatuto, passou-se a permitir, mediante disposição contratual, que os honorários de sucumbência fossem destinados a outra pessoa que não o advogado.

Nesse ponto, todavia, faz-se necessário relembrar o princípio da legalidade por meio da clássica comparação de Meirelles²⁹:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.

Vale dizer, por inexistir lei nacional que autorize a Administração Pública a elaborar cláusulas, convenções ou editar regulamentos relativos à destinação dos honorários advocatícios inclusos na condenação, deve ela se ater às disposições legais acerca da matéria.

Por lei só existem dois possíveis destinatários dos honorários advocatícios: *o advogado*, na hipótese de predominar a redação dos artigos 22 e 23 do Estatuto da Advocacia e da OAB, e *a parte vencedora* (ou melhor, que não deu causa ao processo), no caso de prevalência da redação do **caput** do artigo 20 do CPC, não estando, desse modo, a Administração Pública

29 MEIRELLES, Hely Lopes.; ALEIXO, Délcio Balestero; BURLE FILHO, José Emmanuel. **Direito administrativo brasileiro**. 38ª edição, atualizada até a Emenda Constitucional 68, de 21.12.2011. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 89.

autorizada a destinar os honorários de sucumbência à outra pessoa.

Portanto, pode-se concluir que a partir da declaração de inconstitucionalidade do § 3º do artigo 24 da Lei nº 8.906/94, não passou a existir norma que facultasse à Administração Pública destinar os honorários inclusos na condenação a quem bem entendesse, mas somente àquelas pessoas previstas em lei (o advogado ou a parte que não deu causa ao processo).

3. O PODER REGULAMENTAR PÁTRIO E SEUS LIMITES: ANÁLISE DA LEGALIDADE DA RESOLUÇÃO 5/96 DO CONSU DA UFV

3.1 Noções de poder regulamentar e regulamento

Dentre os poderes administrativos, assim entendidos como o conjunto de prerrogativas de direito público que a ordem jurídica confere aos órgãos da Administração Pública que têm a incumbência de gestão dos interesses públicos, figura o poder regulamentar.

Conforme Carvalho Filho³⁰, o poder regulamentar seria “a prerrogativa conferida à Administração de editar atos gerais para complementar as leis e permitir a sua efetiva aplicação”. Explica o autor que “ao editar as leis, o Poder Legislativo nem sempre possibilita que sejam elas executadas”, cumprindo, então à Administração “criar os mecanismos de complementação das leis indispensáveis a sua efetiva aplicabilidade”.

O conteúdo do poder regulamentar são os regulamentos, que, conforme Mello³¹, consistem em atos gerais e (de regra) abstratos, “*expedidos com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demanda atuação da Administração Pública*” (grifos do autor).

A formalização dos regulamentos ocorre por meio dos decretos,

30 CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 23ª ed. rev., ampl. e atualizada até 31.12.2009. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 60.

31 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 27ª ed., rev. e atual. até a Emenda Constitucional 64, de 4.2.2010. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 343.

quando são atos da competência privativa do chefe do Poder Executivo, conforme o artigo 84, IV, da Constituição Federal, conjugado com o princípio da simetria constitucional, ou por meio de instruções normativas, resoluções, portarias, circulares etc., quando são expedidos por outras autoridades administrativas, as quais, segundo Carvalho Filho³², exercem o poder regulamentar com “um círculo de aplicação mais restrito”.

Assim, o exercício do poder regulamentar pode ocorrer em toda a Administração Pública, desde que seja necessário complementar as leis, a fim de uniformizar ou detalhar os atos e procedimentos administrativos.

3.2 Limites do poder regulamentar

Conforme o artigo 84, IV, da Constituição Federal, o regime comum dos regulamentos é o de “fiel execução das leis”, isto é, eles não inovam, visam tão somente minudenciar a lei. Nesse sentido, assevera Mello³³ que “os dispositivos constitucionais caracterizadores do princípio da legalidade no Brasil impõem ao regulamento o caráter [...] de ato *estritamente subordinado*, isto é, meramente subalterno e, ademais, *dependente de lei*” (grifos do autor).

Segundo Carvalho Filho³⁴, em regra, o poder regulamentar possui natureza derivada ou secundária, pois serve somente para complementar a lei, devendo ser conforme ela exercido, já que retira seu fundamento de validade diretamente da Constituição (natureza originária ou primária).

A propósito, vale mencionar o princípio da legalidade, conforme o disposto no inciso II do artigo 5º da CF, **in verbis**: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Assim, não pode a Administração alterar lei a pretexto de estar regulamentando, sob pena de cometer abuso de poder por invadir a competência do Poder Legislativo. Em virtude disso, o artigo 49, V, da Constituição Federal, autoriza o Congresso Nacional a sustar atos normativos que extrapolem os limites do poder de regulamentação.

32 CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 23ª ed. rev., ampl. e atualizada até 31.12.2009. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 61.

33 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 27ª ed., rev. e atual. até a Emenda Constitucional 64, de 4.2.2010. São Paulo: Malheiros, p. 343.

34 CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Op. cit.*, p. 60.

Por fim, observa o autor que há alguns casos em que a Constituição autoriza determinados órgãos a produzirem atos que, tanto como as leis, emanam diretamente da Carta e têm natureza primária, como no caso do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Para ele, porém, na verdade, esses atos não seriam frutos do poder regulamentar, mas atos autônomos e de natureza primária por terem como escopo regulamentar a própria Constituição, situando-se no mesmo patamar das leis dentro da hierarquia normativa.

3.3 Regulamentos autônomos

Conforme Carvalho Filho³⁵, os regulamentos autônomos são “atos destinados a prover sobre situações não contempladas na lei”. Em seguida, observa o autor que há profunda divergência na doutrina sobre a possibilidade, ou não, de o Executivo editar os denominados regulamentos autônomos.

Uma primeira posição defende sua existência no Direito brasileiro em virtude dos poderes implícitos da Administração. Outra, em sentido contrário, sustenta não serem admitidos regulamentos autônomos no ordenamento jurídico pátrio, sob o argumento de que a CF/88 só teria admitido os “regulamentos de execução”³⁶ ao atribuir à Chefia do Executivo o poder de editar atos para a fiel execução das leis.

Destaca o autor que os regulamentos autônomos, para que sejam caracterizados como tais precisam “criar e extinguir direitos e obrigações primariamente, vale dizer, sem prévia lei disciplinadora da matéria ou, se preferir, colmatando lacunas legislativas”³⁷.

Diante disso, questiona-se: se aceita a existência de regulamentos autônomos, poder-se-ia admitir que norma administrativa revogasse norma legal? Com base na hierarquia normativa e no princípio da separação dos poderes, tudo indica que não, pois caso contrário o Poder Executivo suprimiria o Poder Legislativo.

No sentido de serem os regulamentos autônomos incompatíveis com

35 CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 23ª ed. rev., ampl. e atualizada até 31.12.2009. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 67.

36 *Ibidem*, p. 68.

37 CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 23ª ed. rev., ampl. e atualizada até 31.12.2009. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 67.

o ordenamento jurídico brasileiro, com razão, sustenta Carvalho Filho³⁸:

Atos dessa natureza não podem existir em nosso ordenamento porque a tanto se opõe o art. 5º, II, da CF, que fixa o postulado da reserva legal para a exigibilidade de obrigações. Para que fossem admitidos, seria impositivo que a Constituição deixasse clara, nítida, indubitável, a viabilidade jurídica de sua edição por agentes da Administração, como o fez, por exemplo, ao atribuir ao Presidente da República o poder constitucional de legislar através de medidas provisórias (art. 62, CF). Aqui, sim, o poder legiferante é direto e primário, mas os atos são efetivamente legislativos, e não regulamentares. Ao contrário, decretos e regulamentos autônomos estampariam poder legiferante indireto e simulado, e este não encontra suporte na Constituição.

E, em referência aos artigos 84, VI, “a”; 51, IV; 52, XIII; 96, I, “b”, todos da Constituição Federal, tidos como dispositivos constitucionais que permitem a existência dos regulamentos autônomos, arremata o autor afirmando que eles não passam de atos domésticos, os quais só atingem os administrados de forma indireta:

Os atos de organização e funcionamento da Administração Federal, ainda que tenham conteúdo normativo, são meros atos ordinatórios, ou seja, atos que se preordenam basicamente ao setor interno da Administração para dispor sobre seus serviços e órgãos, de modo que só reflexamente afetam a esfera jurídica de terceiros, e assim mesmo mediante imposições derivadas ou subsidiárias, mas nunca originárias. Esse aspecto não é suficiente para converter os atos em decretos ou regulamentos autônomos.

Ante o exposto, fixada a premissa de inexistência de regulamento autônomo no Direito pátrio, passa-se a analisar regulamento expedido pela Universidade Federal de Viçosa (UFV) que trata da destinação dos honorários advocatícios inclusos na condenação no âmbito de seu Núcleo de Assistência Judiciária (NAJ).

38 Ibidem, 2010, p. 68.

3.4 Legalidade da Resolução nº 5/96 do CONSU da UFV

Em 28 de maio de 1996, o Conselho Universitário (CONSU) da Universidade Federal de Viçosa (UFV), órgão superior da Administração, no uso de suas atribuições legais resolveu aprovar, por meio da Resolução nº 5/96, o Regimento do Núcleo de Assistência Judiciária³⁹.

Esse órgão patrocina causas de pessoas da comunidade local que necessitam de assistência jurídica gratuita por meio da atuação dos discentes e docentes do Departamento de Direito da UFV.

No artigo 1º da Resolução nº 5/96 consta que o Escritório-Escola tem por objetivo ministrar o estágio de prática forense e organização judiciária, de acordo com a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

Adiante, dispõe a referida resolução, em seu artigo 8º, § 2º, **in verbis**: “Se houver condenação de pagamento a favor do assistido, os honorários advocatícios serão recolhidos aos cofres da UFV, na forma de lei”. Ora, a que lei estaria se referindo esse dispositivo? Ao que tudo indica, com base em uma hermenêutica sistemática e por força de seu próprio artigo 1º, outra não poderia ser senão a Lei nº 8.906/94.

Todavia, essa lei dispõe, conforme já mencionado, que os honorários advocatícios inclusos na condenação pertencem, em regra, ao advogado, de modo que, excepcionalmente, no caso de convenção de caráter privado em sentido contrário, poderiam eles ser destinados à parte vencedora do processo, conforme o regime jurídico prevalente no atual cenário brasileiro.

Nesse ponto, contudo, com base no princípio da legalidade, destaca-se que a Lei nº 8.906/94 não autoriza a Administração Pública a elaborar convenção de caráter privado que destine os honorários advocatícios à outra pessoa que não o advogado.

Ademais, ainda que se entendesse que os honorários advocatícios inclusos na condenação poderiam ser destinados à parte vencedora, seja por aplicação do **caput** do artigo 20 do CPC, seja pela aplicação do regime jurídico prevalente nas relações jurídicas de direito privado às relações jurídicas de direito público, frisa-se: a UFV não se enquadra no conceito

³⁹ Também chamado de Escritório-Escola ou Laboratório de Prática Jurídica.

de parte vencedora do processo.

Com efeito, a UFV não participa da relação jurídica processual como parte, ela apenas mantém a estrutura do Escritório-Escola, o qual patrocina as causas daqueles que necessitam de assistência judiciária gratuita. Assim, a resolução **sub examine** estaria, a pretexto de reembolsar a Administração dos gastos despendidos com a manutenção do seu Escritório-Escola, criando um terceiro destinatário dos honorários de sucumbência.

Diante disso, poder-se-ia entender que a Resolução nº 5/96 estaria fazendo às vezes de um regulamento autônomo, por não encontrar nenhum respaldo legal, caso adotada a posição de que o ordenamento jurídico brasileiro admite esse instituto, ainda que **contra legem**. Porém, esse entendimento não parece razoável, pois, conforme já exposto, contraria a hierarquia normativa bem como a separação dos poderes.

Portanto, por essa resolução contrariar as disposições legais acerca da destinação dos honorários da condenação, ao criar um terceiro destinatário além da parte vencedora do processo e de seu advogado, forçoso concluir que essa norma administrativa é ilegal.

4. DESTINATÁRIO LEGAL DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NAS CAUSAS PATROCINADAS PELO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DA UFV

4.1 Apresentação do problema

Partindo da premissa de que a Resolução nº 5/96 do CONSU da UFV é ilegal por determinar que os honorários advocatícios inclusos na condenação devem ser recolhidos ao cofres da UFV, cumpre, agora, investigar a quem essa verba deve ser destinada conforme a lei.

Se adotado o entendimento de que prevalece o disposto no **caput** do artigo 20 do Código de Processo Civil, essa verba honorária deverá ser destinada à parte vencedora (que não deu causa) do processo a título de indenização. Lado outro, se adotado o entendimento de que impera o disposto nos artigos 22 e 23 do Estatuto da Advocacia e da OAB, os honorários

advocatícios incluídos na condenação deverão ser destinados ao advogado, a título de remuneração.

Porém, em que pese existirem dois posicionamentos legais acerca da destinação dos honorários advocatícios incluídos na condenação, no caso sob análise apenas um deles pode ser adotado. Diga-se, somente é cabível a destinação desses honorários ao advogado a título de remuneração de seus serviços, pois a parte assistida pelo Núcleo de Assistência Judiciária (NAJ) não teve nenhum gasto com o seu patrono, não havendo, portanto, que ser reembolsada.

Vale dizer, por esse raciocínio os honorários advocatícios incluídos nas condenações das causas cíveis patrocinadas pelo NAJ da UFV deveriam ser percebidos pelos advogados da parte vencedora (honorários advocatícios de sucumbência).

Daí surge o problema: estariam os professores de Direito da UFV que exercem a advocacia no Escritório-Escola, servidores públicos federais, autorizados a receberem essa verba remuneratória?

4.2 Normas relativas à remuneração do magistério superior vinculado à Administração Federal

Recentemente foi aprovada a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que, dentre outras matérias, trata da estruturação do Plano de Carreiras do Magistério Federal, dispondo o seguinte acerca do regime de trabalho do professor de Instituição Federal de Ensino (IFE):

Art. 20. O Professor das IFE, ocupante de cargo efetivo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional; ou

II - tempo parcial de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

§ 1º Excepcionalmente, a IFE poderá, mediante aprovação de órgão colegiado superior competente, admitir a adoção do regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, observando 2 (dois) turnos diários completos, sem dedicação exclusiva, para áreas com características específicas.

§ 2º O regime de 40 (quarenta) horas com dedicação exclusiva implica o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 3º Os docentes em regime de 20 (vinte) horas poderão ser temporariamente vinculados ao regime de 40 (quarenta) horas sem dedicação exclusiva após a verificação de inexistência de acúmulo de cargos e da existência de recursos orçamentários e financeiros para as despesas decorrentes da alteração do regime, considerando-se o caráter especial da atribuição do regime de 40 (quarenta) horas sem dedicação exclusiva, conforme disposto no § 1º, nas seguintes hipóteses:

I - ocupação de cargo de direção, função gratificada ou função de coordenação de cursos; ou

II - participação em outras ações de interesse institucional definidas pelo conselho superior da IFE.

Art. 21. No regime de dedicação exclusiva, será admitida, observadas as condições da regulamentação própria de cada IFE, a percepção de:

I - remuneração de cargos de direção ou funções de confiança;

II - retribuição por participação em comissões julgadoras ou verificadoras relacionadas ao ensino, pesquisa ou extensão, quando for o caso;

III - bolsas de ensino, pesquisa ou extensão pagas por agências oficiais de fomento;

IV - bolsa pelo desempenho de atividades de formação de professores da educação básica, no âmbito da Universidade Aberta do Brasil ou de outros programas oficiais de formação de professores;

V - bolsa para qualificação docente, paga por agências oficiais de fomento ou organismos nacionais e internacionais congêneres;

VI - direitos autorais ou direitos de propriedade intelectual, nos termos da legislação própria, e ganhos econômicos resultantes de projetos de inovação tecnológica, nos termos do art. 13 da Lei no. 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

VII - outras hipóteses de bolsas de ensino, pesquisa e extensão, pagas pelas IFE, nos termos de regulamentação de seus órgãos colegiados superiores;

VIII - retribuição pecuniária, na forma de pro labore ou cachê pago diretamente ao docente por ente distinto da IFE, pela participação esporádica em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente;

IX - Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei no 8.112, de 1990;

X - Função Comissionada de Coordenação de Curso - FCC, de que trata o art. 7o da Lei no 12.677, de 25 de junho de 2012; e

XI - retribuição pecuniária, em caráter eventual, por trabalho prestado no âmbito de projetos institucionais de pesquisa e extensão, na forma da Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

§ 1º Considera-se esporádica a participação remunerada nas atividades descritas no inciso VIII do caput, autorizada pela IFE, que, no total, não exceda 30 (trinta) horas anuais.

§ 2º Os limites de valor e condições de pagamento das bolsas e remunerações referidas neste artigo, na ausência de disposição específica na legislação própria, serão fixados em normas da IFE.

§ 3º O pagamento da retribuição pecuniária de que trata o inciso XI do caput será divulgado na forma do art. 4º-A da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

Mais especificamente, no que se refere ao regime de trabalho dos docentes do magistério superior de Instituições Federais de Ensino Superior (IFES), como a UFV, em consonância com as disposições da supramencionada lei, o anexo do Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987 - que aprova o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, alteradora do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal - estabelece em seu artigo 14, **in verbis**:

Art. 14. O Professor da carreira do Magistério Superior será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - dedicação exclusiva, com obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada;

II - tempo parcial de vinte horas semanais de trabalho.

1º No regime de dedicação exclusiva admitir-se-á:

a) participação em órgãos de deliberação coletiva relacionada com as funções de Magistério;

b) participação em comissões julgadoras ou verificadoras, relacionadas com o ensino ou a pesquisa;

c) percepção de direitos autorais ou correlatos;

d) colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela instituição, de acordo com as normas aprovadas pelo conselho superior competente.

2º Excepcionalmente, a IFE, mediante aprovação de seu colegiado superior competente, poderá adotar o regime de quarenta horas semanais de trabalho para áreas com características específicas.

Ademais, a Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o estatuto do magistério superior, instituindo o regime jurídico do pessoal docente de nível superior vinculado à Administração Federal, em seu artigo 18, alterado pela Lei nº 5.539, de 27 de novembro de 1968, dispõe **in verbis**:

Art. 18. Fica proibido ao docente em regime de dedicação exclusiva o exercício de qualquer outro cargo, ainda que de magistério, ou de qualquer função ou atividade remunerada, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - o exercício em órgãos de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo ou função;

II - as atividades de natureza cultural ou científica exercidas eventualmente sem prejuízo dos encargos de ensino e pesquisa.

Das normas colacionadas verifica-se que o professor de IFES submeter-se-á ou ao regime de trabalho de dedicação exclusiva - trabalhando quarenta horas semanais - ou ao regime de trabalho de tempo parcial - trabalhando vinte ou, excepcionalmente, quarenta horas semanais.

A abordagem do regime de trabalho ao qual se submete o professor de IFES tem importância na medida em que influenciará na possibilidade de ele exercer outra atividade remunerada, ou não. Vale dizer, se o professor for submetido ao regime de dedicação exclusiva, fica impedido de exercer qualquer outra atividade remunerada, pública ou privada, conforme o § 2º do artigo 20 da Lei nº 12.772/12; o artigo 14, inciso II do anexo do Decreto nº 94.664/87; e o **caput** do artigo 18 da Lei nº 4.881-A/65. Já se o professor for submetido ao regime de trabalho de tempo parcial, poderá exercer outra atividade remunerada.

Isto é, no que se refere aos professores do Departamento de Direito

da UFV submetidos ao regime de trabalho de tempo parcial (ou seja, sem dedicação exclusiva), que atuem em causa patrocinada pelo NAJ, não há qualquer vedação ao recebimento dos honorários de sucumbência, estando eles, portanto, autorizados pela Lei nº 8.906/94 a perceberem essa verba.

No que tange aos professores submetidos ao regime de dedicação exclusiva, em regra o exercício de qualquer outra atividade remunerada é vedado. Porém, tanto a Lei nº 12.772/12, que trata do magistério federal de forma geral, quanto o anexo do Decreto nº 94.664/87, que trata do magistério federal superior, fazem ressalvas a essa vedação.

Conforme o artigo 21 da Lei nº 12.772/12, “no regime de dedicação exclusiva, será admitida, observadas as condições da regulamentação própria de cada IFE”, a percepção de direitos autorais (inciso VI) e a percepção de retribuição pecuniária, em caráter eventual, por trabalho prestado no âmbito de projetos institucionais de pesquisa e extensão (inciso XI).

No mesmo sentido, segundo o artigo 14, inciso II, § 1º do anexo do Decreto nº 94.664/87, admitir-se-á aos professores submetidos ao regime de dedicação exclusiva a percepção de direitos autorais ou correlatos (alínea “c”) e a colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela instituição, de acordo com as normas aprovadas pelo conselho superior competente (alínea “d”).

Portanto, caso se entenda que essa verba honorária se enquadre como *correlato de direito autoral*, não há, por conseguinte, nenhum impedimento aos professores em regime de dedicação exclusiva que exercem a advocacia no NAJ da UFV de perceberem os honorários da sucumbência das causas que atuarem. Todavia, caso se interprete que os honorários da condenação advêm de *atividade de colaboração esporádica em assunto da especialidade do professor* (no caso a advocacia), será necessária autorização do CONSU da UFV.

A propósito, a Resolução nº 04/2000 do CONSU da UFV, que aprovou as normas para a celebração de convênios e contratos de cooperação técnica e prestação de serviços, em seu artigo 7º, regulou a matéria prevendo que sobre os valores recebidos pela prestação do serviço incidirão algumas taxas, **in verbis**:

Art. 7º - Sobre os custos envolvidos, incluindo os previstos no artigo 6º, incidirão as seguintes taxas:

- 1) 5% sobre o montante total destinados ao Fundo de Ensino, Pesquisa e Extensão da UFV, sendo 2,5% destinados à Pró-Reitoria pertinente e 2,5% ao(s) Centro(s) de Ciências envolvido(s);
- 2) 5% sobre o montante total a título de taxa de administração;
- 3) 10% sobre o montante total, deduzindo os valores relativos à aquisição de equipamento e material permanente, destinados aos departamentos ou órgãos envolvidos.

Parágrafo único – A critério do CONSU, considerando o interesse social e, ou, institucional dos convênios ou contratos, as referidas taxas poderão ser modificadas.

Assim, conforme a Resolução nº 04/2000, caso se entenda que os honorários da sucumbência advêm de *atividade de colaboração esporádica em assunto da especialidade do professor* (no caso a advocacia), verifica-se que parte da verba honorária a ser percebida pelo professor-advogado que atuou na causa patrocinada pelo NAJ da UFV ficará retida pela própria IFES. Diante disso, questiona-se, outrossim, a legalidade desse regulamento face ao Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94).

Pela simples aplicação da Lei nº 8.906/94 poder-se-ia concluir pela ilegalidade desse regulamento. Todavia, no caso **sub examine**, a retenção de parte dos valores, nos termos da Resolução 04/2000, mostra-se razoável na medida em que os professores que exercem a advocacia no NAJ utilizam a estrutura e os recursos da UFV. Portanto, a retenção de parte dos honorários advocatícios da sucumbência pela instituição, ainda que colida com o texto da lei, é coerente.

Portanto, em linhas gerais, os professores do Departamento de Direito que exercem a advocacia nas causas patrocinadas pelo Escritório-Escola da UFV, estejam eles submetidos ao regime de dedicação exclusiva ou não, que devem ser os destinatários legais dos honorários da sucumbência, já que a Lei nº 8.906/94 autoriza-os e as normas relativas à remuneração do magistério superior vinculado à Administração Federal não trazem vedações.

5. CONCLUSÃO

De todo o exposto, apesar da divergência acerca da destinação dos honorários advocatícios inclusos na condenação em processo civil, se à parte que não deu causa ao processo ou se ao seu advogado, pode-se concluir que existem dois regimes jurídicos prevalentes no ordenamento pátrio.

O primeiro deles de direito privado, segundo o qual essa verba honorária, em regra, pertence ao advogado da parte que não deu causa ao processo, podendo ser, excepcionalmente, destinada à parte se houver convenção nesse sentido, conforme o disposto no Estatuto da Advocacia e da OAB após o julgamento da ADI 1.194-4.

Já pelo regime jurídico de direito público, que não admite convenção, os honorários da condenação podem ser destinados tanto ao advogado, caso se adote o disposto no Estatuto da Advocacia e da OAB, quanto à parte que não deu causa ao processo, no caso de a interpretação literal do disposto no **caput** do artigo 20 do CPC ser acolhida.

Em seguida, verificou-se que a Resolução nº 5/96 do CONSU da UFV, que destina os honorários advocatícios inclusos na condenação aos seus cofres, é ilegal por se tratar de regulamento que não encontra fundamento em lei, alcançando-se, por conseguinte, a conclusão de que os professores que exercem a advocacia no Núcleo de Assistência Judiciária da UFV podem perceber essa verba honorária.

Portanto, cabe aos legitimados alterar a presente situação de ilegalidade acerca da destinação dos honorários de sucumbência nas causas cíveis patrocinadas pelo Núcleo de Assistência Judiciária da UFV.

REFERÊNCIAS

BARBI, Celso Agrícola. **Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

BDINE JR., Hamid Charaf. **Código Civil Comentado/Cezar Peluso (coord.)**. – Barueri, SP: Manole, 2007. Páginas 274/279. Vários autores. ISBN: 85-204-2328-0.

CAHALI, Yussef Said. **Honorários advocatícios**. 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. Volume I, 19ª edição inteiramente revista. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 23ª ed. rev., ampl. e atualizada até 31.12.2009. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

MEIRELLES, Hely Lopes.; ALEIXO, Délcio Balestero; BURLE FILHO, José Emmanuel. **Direito administrativo brasileiro**. 38ª edição, atualizada até a Emenda Constitucional 68, de 21.12.2011. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 27ª ed., rev. e atual. até a Emenda Constitucional 64, de 4.2.2010. São Paulo: Malheiros, 2010.

OLIVEIRA, João Paulo de. **Os honorários de sucumbência**. Disponível em: <<http://www.ibap.org>>. Acesso em 23 de janeiro de 2013.

SANTOS FILHO, Orlando Venâncio dos. **O ônus do pagamento dos honorários advocatícios e o princípio da causalidade**. Revista de Informação Legislativa, v. 35, n. 137, p. 31-39, jan./mar. de 1998. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/330>>. Acesso em 13/09/2012.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Comentários ao código de processo civil, vol. 1: do processo de conhecimento, arts. 1º a 100.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

SIQUEIRA FILHO, Élio Wanderley de. **Ônus sucumbenciais: situações controvertidas.** Revista de informação legislativa, v. 32, nº 126, p. 137-140, abr./jun. de 1995. Disponível em <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/176326>>. Acesso em 13/09/2012>.

SOUZA, Bernardo Pimentel. **Despesas processuais, honorários advocatícios e assistência judiciária.** Revista de Direito/Universidade Federal de Viçosa. Departamento de Direito, Vol. 1, nº 4 (2011).

TORNAGHI, Hélio. **Comentários ao código de processo civil.** Vol. 1, 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1976.

Recebido em 30/08/2013 - Aprovado em 07/10/2013